

Fundamentação

Egrégio Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, pertinentes aos atos ilegais praticados na realização do processo seletivo em exame, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

Primeiramente é importante ressaltar que o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011, para preenchimento dos cargos já mencionados no relatório foi realizado no mês de fevereiro de 2011, há mais de um ano.

Quanto ao cargo de técnico em enfermagem, o gestor deve fazer uma avaliação, se, efetivamente essas atividades serão temporárias ou permanentes. Caso sejam permanentes, obrigatoriamente deverá deflagrar processo de concurso público, atendendo assim o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, inciso II da Constituição da República.

Quanto as demais irregularidades mencionadas às fls. 95/106-TCE, entendo que não causaram prejuízo ao erário, assim como ao público interessado, pois a execução dos serviços contratados, se ainda não foi por inteiramente cumprida, deve estar prestes a ser.

Portanto, não conhecer do processo seletivo simplificado, em nada altera a execução e implementação das políticas públicas dele decorrentes, que, com certeza atenderam a finalidade pública.

É prudente alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar a aplicação de multas mais severas.

Portanto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, § 4º, da Resolução nº

14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 4.596/2012, de fls. 108/123-TCE, e
VOTO no sentido de:

I - CONHECER para fins de **REGISTRO** o processo seletivo simplificado nº 002/2011, realizado pela prefeitura de Nova Maringá, para contratação temporária de técnico em enfermagem.

II - ALERTAR o gestor, que a não observação das regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos, em especial o artigo 37, da Constituição Federal, de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar o julgamento irregular das contas anuais de gestão.

É como voto.

Cuiabá, 3 de dezembro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator